



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19720.56674-07

EMENDA N° - CMMPV908

(À Medida Provisória n.º 908, de 2019)
Aditiva

Art. 1º Inclua-se o referido Art. 2º à Medida Provisória nº. 908, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** - O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos as profissionais marisqueiras, nos termos da Lei nº. 13.902, de 13 de novembro de 2019, e a todos os profissionais da pesca marinha e estuarina devidamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores dos municípios previstos no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único: O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será realizado em prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis e deverá ser certificado pelas autoridades municipais competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Pesca (Lei 11.959, de 29 de junho de 2009) prevê que uma das obrigações da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca é zelar pelo desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional de todos os profissionais que exercem atividades pesqueiras.

Nos últimos meses, manchas de óleo surgiram no litoral brasileiro e prejudicaram as práticas laborais dos profissionais de pesca marinha e estuarina e das profissionais marisqueiras, uma vez que fragilizou a capacidade produtiva das famílias. Com base nisso, o Governo Federal propôs a Medida Provisória nº. 908 instituindo o Auxílio Emergencial Pecuniário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Entendemos, entretanto, que a referente Medida carece de aperfeiçoamento, uma vez que não traz quaisquer mecanismos de controle e fiscalização dos profissionais a serem beneficiados pelo auxílio emergencial. O recadastro dos pescadores que recebem seguro-defeso, por exemplo, demonstra a necessidade de haver controle das autoridades em relação ao recebimento destes benefícios.

Todavia, a busca pelo controle no recebimento dos benefícios da União não pode ser motivo para desconsiderar aquelas profissionais e aqueles profissionais que estejam fora do Registro Geral da Atividade Pesqueira da União. Por este motivo, consideramos ser fundamental a realização de um cadastro coordenado pela Colônia de Pescadores e pelas autoridades municipais. Desta maneira, todos os profissionais da pesca serão, de forma justa e isonômica, contemplados pelo Auxílio Emergencial.

Ressalte-se que a realidade de cada comunidade de pescadores vai muito além daquilo que as autoridades públicas (re)conhecem: a sobrepesca, ausência de fiscalização e a poluição, v.g., são fatores que há muitos anos prejudicam as atividades pesqueiras no Brasil e, desta maneira, mostra-se fundamental haver uma relação próxima entre os representantes das Colônias de Pescadores e o Poder Público.

Destacamos, ainda, a necessidade de correção do texto da Medida Provisória para prever a extensão do benefício para as profissionais marisqueiras, as quais tiveram a sua profissão reconhecida pela Lei nº. 13.902, de 13 de novembro de 2019. Sob a égide do princípio da isonomia e tendo em vista a impossibilidade de beneficiar apenas uma categoria de trabalhadores impactada pela tragédia que assola o litoral brasileiro, estamos propondo a inclusão destas profissionais na relação dos beneficiários do Auxílio Emergencial de que trata este ato legal.

Neste sentido, solicitamos apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA